

## **DECISÃO Nº 2410709, DE 23 DE JUNHO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25351.537164/2021-71

AIS nº 2049646/21-0 - GGFIS

Autuada: ÔMEGA NUTRITION INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Expediente do Recurso n.: 5024429/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 83), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisando a petição de recurso percebe-se que não consta assinatura de seu representante legal. Na documentação protocolada em 07/12/2022 nesta Agência por meio do expediente Datavisa nº 5024429/22-2, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado sem assinatura válida e sem comprovação da

legitimidade do representante legal, ou seja, o recurso interposto não poderá ser admitido com essas falhas processuais.

A ausência de assinatura na petição do recurso impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, a Procuradoria junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 00009/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 25/01/2023, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"ao analisar o recurso, a autoridade julgadora, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício"*. E quanto à comprovação da condição de representante legal de uma pessoa jurídica, no mesmo parecer ensina que *"é imprescindível a juntada do instrumento societário no intuito de comprovar a representação da pessoa jurídica, inclusive as alterações no instrumento que tenham ocorrido em momento posterior a sua assinatura"* e continua:

[...]

16. Assim, a legitimidade da recorrente será conferida por meio do instrumento juntado ao recurso que demonstre a capacidade processual de estar em juízo em nome da pessoa jurídica, por força de representação legal, por meio da comprovação através de instrumento societário, ou por meio de representação voluntária, através de procuração que outorgue poderes ao representante.

17. Nesse sentido, o instrumento de outorga da representação é documento indispensável para a interposição do recurso administrativo. Contudo, o CPC aduz que o vício decorrente da incapacidade processual ou da irregularidade da representação da parte pode ser sanado, por meio da designação de prazo razoável para tanto, dispondo que descumprida a determinação em fase recursal, o recurso não será conhecido, a saber:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da

parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (grifos apostos)

[...]

A esse respeito, registro que esta Coordenação encaminhou à Recorrente o Ofício nº 32/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 85-86), de 30/05/2023, solicitando comprovação de legitimidade para interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência. E, apesar de ter recebido o referido Ofício em 07/06/2023, conforme rastreamento dos correios - objeto nº BR627435206BR (fl. 87), até o presente momento a empresa não apresentou o documento solicitado a esta Agência e nem ratificou a petição de recurso interposto.

Diante do exposto, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 6º, inciso I, alínea "a", e no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução - RDC nº 266/2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer o recurso interposto e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2410709** e o código CRC **7722999E**.

---